



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito Penal II

3.º Ano – Turma B / 2022-2023

Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Professor Doutor Alair Leite, Mestre João Matos Viana, Mestre Bernardo da Costa Faria e Lic.^a Inês Vieira Santos

Exame: Época Especial – 3 de outubro de 2023

Duração: 90 minutos

Ana e Bruno, mãe e filho, viviam num prédio do *Bairro Amarelo* e contraíram a doença Covid-19, encontrando-se em confinamento obrigatório, não podendo abandonar a sua habitação.

Certa noite, o vizinho de ambos, **Carlos**, ouvindo gritos e pratos a partir na casa do lado, pensou que Bruno estava a agredir a mãe, até porque já o tinha ouvido a gritar que não aguentava mais ficar em casa. Telefonou para o 112 mas, receando o pior, pois os gritos intensificavam-se, saltou para casa dos vizinhos através da varanda e, logo que Bruno se aproximou de si com ar descontrolado, agrediu-o a soco. Contudo, na verdade, tinha entrado um morcego dentro de casa de Ana que, tendo fobia destes animais, gritava e corria pela casa, derrubando móveis e loiças.

Chegado ao local, **Daniel**, médico que seguia na ambulância que foi chamada, tomando consciência que Bruno estava infetado com Covid-19, alegou que ninguém o tinha avisado desta circunstância e que tinha pais idosos a seu cargo, pelo que não iria prestar auxílio, não obstante Bruno estar inconsciente e com uma ferida na testa, por ter embatido numa cadeira na queda. Teve que ser chamada nova ambulância para realizar o transporte. Bruno chegou morto ao hospital, não tendo, entretanto, recebido tratamento médico tempestivo.

Ernesto, Francisco e Gualter eram três habitantes do *Bairro Amarelo* que, no contexto do alvoroço criado pelos eventos acima descritos, decidiram aproveitar a ocasião para se infiltrar em casa de Ana e furtar a sua coleção de brincos de ouro que era conhecida por todos os habitantes do bairro. **Ernesto** ficou na rua, junto à ambulância, a conversar com Ana, Carlos e com os médicos, de forma a impedir que aqueles regressassem a casa. **Francisco e Gualter** entraram na habitação e foram diretos ao quarto onde Ana guardava os brincos num guarda-joias de madeira. Abriram a caixa e, desolados, perceberam que estava vazia. Ana tinha empenhado as joias devido ao facto de Bruno ter ficado sem poder explorar o seu pequeno negócio de bairro. À saída, **Francisco e Gualter** ainda fecharam o bico do fogão que tinha ficado aceso por esquecimento de Ana, e que estava já a inflamar o refogado do jantar, criando o perigo de incêndio.

Desolada com a morte do seu filho, a quem dedicara toda a sua vida, **Ana** não aguentou a angústia e a tristeza de ter de faltar ao seu funeral, uma vez que ela própria tinha a doença, estando obrigada ao confinamento. Decidiu então comparecer à cerimónia, ainda que a violação do dever de confinamento obrigatório fosse punido a título de crime de desobediência (artigo 348.º do CP).

Na autópsia, verificou-se que o embate da cabeça de Bruno na cadeira tinha provocado o rebentamento de um aneurisma, o qual, em qualquer caso, sempre teria provocado a morte da vítima, ainda que esta tivesse chegado ao bloco operatório mais cedo.

Cotações: **Ana:** 2 valores; **Carlos:** 4 valores; **Daniel:** 4 valores; **Francisco e Gualter:** 6 valores; **Ernesto:** 2 valores; Avaliação global (sistematização, síntese, clareza, fundamentação e português): 2 valores.

1. ANA:

- Tipicidade objetiva do crime de desobediência está preenchida com o não cumprimento da proibição legal – crime de mera atividade – não existe resultado que deva ser imputado;
- Tipicidade subjetiva – Ana sabia que não podia comparecer ao funeral;
- Não existe causas de exclusão da ilicitude;
- Poder-se-ia discutir a exclusão da culpa, por força do estado de necessidade desculpante (artigo 35.º do CP) – discutir se se tratava de um conflito ético que colocava em crise as próprias condições de existência da pessoa e se o mesmo foi resolvido de acordo com um critério compreensível para uma pessoa eticamente bem formada.

2. CARLOS:

- Tipicidade objetiva do crime de homicídio – possibilidade de Carlos responder pelo resultado morte de Bruno.
Pelo menos, duas questões a ser consideradas: *(i)* ausência de previsibilidade do resultado morte na sequência de um soco e *(ii)* suscetibilidade de a intervenção omissiva do médico poder interromper o nexo de atribuição do resultado morte ao soco de Carlos. Em qualquer caso, o resultado ofensa à integridade física sempre seria atribuído ao comportamento de Carlos.
- Tipicidade subjetiva – Carlos estava numa situação de erro sobre os pressupostos objetivos de uma causa de justificação (artigo 16.º, n.º 2, do CP), em particular da legítima defesa, uma vez que supunha erroneamente a existência de uma agressão. Em qualquer caso, parece que sempre existiria excesso estético (artigo 33.º, n.º 1, do CP), o qual sempre prevaleceria sobre o regime do erro.
- Não há causas de exclusão da ilicitude, nem de desculpa.

3. DANIEL:

- Tem dever de garante, por assunção voluntária de deveres de proteção do bem jurídico, tendo violado esse mesmo dever (especial) de ação;
- Discussão sobre a atribuição do resultado morte à omissão de Daniel: eventual relevância do comportamento lícito alternativo.

4. FRANCISCO E GUALTER:

- Coautores, quer numa perspetiva de domínio do facto (domínio funcional), quer numa perspetiva de realização dos atos de execução;
- Tentativa falhada (e não tentativa impossível) de furto qualificado, na medida em que há dolo e atos de execução (artigo 22.º, n.º 2, alínea c), do CP);
- Ponderação (que é aqui bastante problemática) da aplicação de uma atenuação especial da pena (a acrescer à atenuação que já resulta da forma tentada), por força do artigo 38.º, n.º 4, do CP, na medida em que, aquando da intromissão na casa alheia, verificava-se o pressuposto do estado de necessidade justificante (o perigo), ainda que o agente o desconhecesse.

5. ERNESTO:

- Cúmplice numa tentativa de furto qualificado.